PUBLICADO NO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
em 15/05/02

ESTADO DO AMAZONAS
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**
**GABINETE DO PREFEITO**
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-2306 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br

TERRA DE GENTE BOA

# LEI MUNICIPAL Nº 007/2002

Disciplina a atividade de catadores de objetos na área urbana do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. Os catadores de objetos na área urbana do Município, sujeitar-se-ão às disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei entende-se por objetos as latas vazias de cerveja, refrigerante ou suco, os frascos e garrafas vazias de plástico ou de vidro, todo e qualquer tipo de papel e peças de pequeno porte de metal inservíveis.

Art. 2º. Nenhum catador de objetos poderá exercer a sua atividade na área urbana do Município sem estar devidamente cadastrado e licenciado na Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos – SEMISP.

Parágrafo Único. Não serão objeto de cadastramento e licenciamento as pessoas jurídicas.

Art. 3º. Para o cadastramento e licenciamento de que trata o artigo anterior, o catador deverá apresentar ao órgão competente da SEMISP:

I – documentação pessoal;
II – endereço residencial;
III – declaração de que está desempregado há mais de trinta dias;
IV – tipo de veículo utilizado para transportar os objetos catados;
V – endereço do local do depósito dos objetos catados;
VI – declaração do destino dos objetos.

Parágrafo Único. O cadastramento e licenciamento do catador de objetos será gratuito.

Art. 4º. O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei e de sua regulamentação acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I – notificação para que cumpra as disposições vigentes;
II – apreensão do veículo utilizado na atividade de catador;
III – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
IV – cancelamento do licenciamento.

Parágrafo Único. No caso de apreensão, a liberação do veículo só ocorrerá mediante o cumprimento efetivo das disposições desta Lei.

Art. 5°. O Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, definirá os horários e outras disposições da atividade, objeto desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 15 (quinze) dias do mês de Abril do ano de 2002.

.....
***Afrânio Pereira Junior***
***Prefeito Municipal em Exercício***